



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13878.000228/2003-83
Recurso nº 242.330 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.362 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria PIS -SEMESTRALIDADE
Recorrente REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/10/1998, 01/11/1998, 01/12/1998

FATO GERADOR. SEMESTRALIDADE.

Nos termos da súmula nº 15 do CARF, tem-se que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar à autoridade incumbida da execução do acórdão que recalcule a base de cálculo levando em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Súmula nº 15 do CARF.


Alexandre Kern - Presidente


Hécio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis (Relator) e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 25 de julho de 2003, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à ARF Tietê/SP Impugnação ao auto de infração nº 0004891, datado de 16/06/2003 (fls. 5 a 13), referente a lançamento de ofício de parcelas da contribuição para o PIS dos períodos de apuração 01/10/1998, 01/11/1998 e 01/12/1998, em razão da não confirmação dos créditos vinculados declarados em DCTF (fls. 1 a 51).

Em sua peça impugnatória, o contribuinte informou que efetuara as referidas compensações, declaradas em DCTF, amparado em medida judicial junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP que lhe garantira a antecipação de tutela no processo nº 98.0903824-0.

De acordo com o então Impugnante, houve equívoco por parte dos agentes fiscais ao ignorarem o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970, que estabeleceria a apuração do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, sem atualização monetária, em razão do que restaria nulo o auto de infração.

Ainda segundo o Impugnante, os Auditores-Fiscais, na apuração da contribuição para o PIS, aplicaram (...) *a alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo do mês anterior e confrontou com o recolhimento que à época a Defendente realizou (reitere-se, exatos termos das leis complementares mencionadas, respeitando-se, portanto, as determinações relativas a base de cálculo e fato gerador do tributo), e apurou a diferença (fl. 3), em desacordo com jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do então Primeiro Conselho de Contribuintes.*

Ao analisar a impugnação do contribuinte relativa ao Auto de Infração nº 0004891, a DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o auto de infração parcialmente procedente (fls. 107 a 111), decidindo, em síntese, pela insuficiência de créditos a compensar, cujos débitos em aberto, declarados em DCTF, foram devidamente exigidos pela Fiscalização.

Decidiu, também, a autoridade *a quo* que o fato de a matéria encontrar-se em discussão na esfera judicial não elidiria o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, mas com a exclusão da multa de ofício, por se referir a lançamento realizado para prevenir a decadência.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 130 a 141) e requer a reforma parcial da decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP, com o cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos e ressaltando que, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/1988 e a conseqüente inaplicabilidade de seus dispositivos, permaneceu em vigência a Lei Complementar nº 7/1970, não se cogitando da aplicação retroativa da Lei nº 9.715/1998 para fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1988 a novembro de 1995.

Segundo o Recorrente, a Fiscalização não considerou o fato de que, na apuração do excedente entre os valores apurados com base nos decretos-leis e os calculados nos termos da Lei Complementar nº 7/1970, dever-se-ia, na determinação do indébito, recalculer a contribuição devida em cada mês tendo por base o faturamento do sexto mês anterior, sendo

esse o entendimento presente na sentença e no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de contrariedade ao auto de infração nº 0004891, datado de 16/06/2003, referente a lançamento de ofício de parcelas da contribuição para o PIS dos períodos de apuração 01/10/1998, 01/11/1998 e 01/12/1998, em razão da não confirmação dos créditos vinculados declarados em DCTF.

A controvérsia se restringe ao cálculo dos valores do PIS que efetivamente seriam devidos no período em que o contribuinte recolhera a contribuição com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes* impingido por resolução do Senado Federal.

Quanto ao prazo decadencial para a repetição do indébito, registre-se que, na sentença prolatada pelo Juízo Federal em 8 de junho de 1999 (fls. 22 a 30), restou assegurado ao contribuinte, para fins de compensar os pagamentos indevidos, o prazo de cinco anos a contar da edição da Resolução do Senado nº 49/1995, cujo transcurso se daria, portanto, no ano de 2000.

Já o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 56 a 68), prolatado em 25 de setembro de 2002, garantiu ao então Apelado o prazo de dez anos a contar do fato gerador do tributo para a repetição do indébito.

Como a compensação pleiteada pelo contribuinte se deu a partir de 1º de outubro de 1998, conclui-se pela possibilidade de compensação dos indébitos ocorridos desde 1º de outubro de 1988.

No mérito, tanto a Fazenda Pública quanto o Recorrente concordam que, naquele período, para a apuração do tributo devido, dever-se-ia aplicar a Lei Complementar nº 7/1970, divergindo-se, contudo, quanto à determinação da base de cálculo, se considerando o faturamento do primeiro ou do sexto mês anterior.

Essa matéria já se encontra sumulada neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária



Nesses termos, constata-se ter razão o Recorrente, devendo-se apurar a contribuição mensal para o PIS devida no período de 1º/10/1988 a 31/01/1995 com base no faturamento do sexto mês anterior.

Consta dos autos planilha elaborada pelo contribuinte (fls. 99 a 100) que, segundo ele, teria se baseado nesse entendimento.

No entanto, tal planilha encontra-se desacompanhada da documentação comprobatória, carecendo, portanto, da aferição de sua consistência.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de determinar à autoridade incumbida da execução do acórdão que recalcule a base de cálculo da contribuição para o PIS, levando-se em conta a regra da semestralidade, nos termos da Súmula nº 15 do CARF.

É como voto.



Hélcio Lafetá Reis

